



3113

Folha n.º 02 do proc.
N.º 3.113 de 2015
(a) <i>h</i>

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE  
 Justiça e Redação e  
 de Finanças e Orçamento.  
 09/10/2015

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS CASAS DE SHOWS, CASAS DE DIVERSÕES, CASAS DE ESPETÁCULOS, SALAS DE CONCERTO, ESTÁDIOS, PARQUES, CIRCOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, NAS ÁREAS DE ENTRETENIMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, COBRAREM MAIS DE UMA ENTRADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NAS SITUAÇÕES QUE ELENCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

Art. 1º Fica proibido às casas de show, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, circos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no município de São Caetano do Sul a cobrança de mais de um ingresso por pessoa.



03

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo Único. Às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesa ou pessoas que usem cadeiras de rodas, em razão de sua condição física, mental ou de saúde fica assegurado o direito ao pagamento de somente um ingresso, independentemente do número assentos ou área que ocupem no estabelecimento.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, e circos todos os estabelecimentos que ofereçam ao público em geral atividades de lazer e entretenimento.

Art. 3º Os estabelecimentos dispostos no art. 2º desta lei serão obrigados a afixar a 10 (dez) centímetros de cada guichê de vendas uma placa informativa dispondo sobre: I  $\zeta$  o conteúdo desta lei especialmente seu artigo 1º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 15 dias (quinze dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

### **Justificativa**

Apresentarei a justificativa desse projeto em três partes. Primeiramente, irei contar um fato verídico. Depois, tratarei da competência legislativa para a presente propositura. Por fim, defenderei o projeto no seu mérito.

Leide Moreira, advogada e poeta tem esclerose lateral amiotrófica e só possui o movimento do á olhos e com eles se comunica. Nesta ação não está incluído o piscar, que ela não executa, de modo que sua comunicação se dá apenas pela Movimentação de seu 'globo ocular. Seus assistentes precisam e piscar-lhe, os olhos e pingar-lhe colírio a todo momento se esta tarefa falhar, Leide corre o risco de cegar, perdendo, então, a única forma de comunicação que possui.

Um dia Leide foi ao show do Ney Matogrosso. Para isso, ela contou com ambulância e todo, um aparato que utiliza para continuar viva.

04  
X

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Ela é ligada permanentemente a um equipamento que a auxilia na respiração, máquina que a acompanha em todo lugar que vai. Foi transportada em uma maca móvel, utilizada também durante o show. Com a musculatura paralisada e atrofiada, a poeta sente desconforto quando fica sentada por muito tempo, por isso, sempre que sai, também utiliza a maca.

Na ocasião, o estabelecimento lhe cobrou quatro ingressos, alegando que ela ocuparia o espaço de uma mesa.

Ainda argumentaram que estariam dando um desconto de 50%, já que a mesa era de oito lugares e eles cobriam "somente" quatro ingressos.

Apesar de não considerar justo e, por conta de sua empolgação pelo show, por sair de casa e pela nova experiência, Leide aceitou arcar com os quatro ingressos para si, sem contar os de sua equipe. Outra vez, Leide foi novamente ao show do Ney Matogrosso, porém, pagando o preço justo, ou seja, apenas seu ingresso e não os quatro que pagara anteriormente somente para si.

Novamente, as entradas de seus funcionários foram devidamente pagas. Ela desconfia, ainda, que poderá enfrentar situação similar em uma eventual e próxima oportunidade, já que foi informada pela casa de espetáculos que, "desta vez, foi aberta uma exceção." Neste caso, o fato de Leide ter conquistado, o direito de UMA pessoa pagar por UM ingresso foi interpretado como uma concessão.

É curioso, pois de maneira nenhuma se trata de concessão, mas apenas de uma obrigação sendo cumprida. É numa ocasião como esta que temos a oportunidade de refletir como os mecanismos excludentes são comuns em nossa sociedade.

É também nestes momentos que ganhamos mais força para lutar para garantir às pessoas oportunidades semelhantes de acesso a serviços, informações, lugares, recursos e bens necessários ao desenvolvimento de cada ser humano, o que inclui a possibilidade de frequentar shows, cinemas, restaurantes, teatros, parques, bibliotecas, ginásios esportivos, hotéis, praias e todos os outros locais de lazer e convívio social.

Mesmo que, em relação à inclusão das pessoas com deficiência, a legislação brasileira esteja bem avançada, na prática, a inclusão social exige o enfrentamento de grandes barreiras e desafios, configurando-se numa luta diária para conseguir apenas o elementar.

Porém, sabemos que esta é uma causa de todos nós e estamos comprometidos com o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva e justa.

05  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Por isso, Leide, e tantas outras pessoas para as quais estas barreiras são ocorrências corriqueiras, acreditamos que podemos comemorar mais uma importante vitória, sabendo que ainda temos muitos desafios nesta jornada de lutas;

Iniciativa legislativa e mérito.

A matéria é de competência de vereador como será exposto a seguir.

Em primeiro lugar, a matéria é de competência legislativa do Município, vez que a Constituição Federal estabelece como de competência concorrente entre União, Estados e Municípios a responsabilidade por dano ao consumidor e a proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 24, VIII e, (IV).

Quanto ao primeiro tema, responsabilidade por dano ao consumidor, há que se respeitar as normas gerais colocadas pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/1990. E que a competência concorrente é aquela na qual cabe ao ente federado legislar de forma suplementar, de modo a detalhar e minudenciar o disposto na norma geral, este sim de competência uma federal.

Muito embora, os parágrafos do artigo 24 não tenham como destinatário os Municípios, entende a doutrina que "[...] cabe ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber [...]".

Releve-se, mais uma vez, que o simples fato de Município ter sido excluído do artigo 24 não é fator conclusivo de que não tenha ele competência concorrente I."

Em uma análise mais detida do CDC, encontramos, na seção de práticas abusos, o artigo 39, IX: Conforme expresso no relato da parte I desta justificativa, a , presente lei se faz necessária em decorrência da existência de prática abusiva por parte das empresas de entretenimento, que, cobram mais de um ingresso para as pessoas com deficiência e obesos. Tal prática configura conduta abusiva e recusa de venda indireta, nos termos do CDC, e discriminação indevida, ocasionando em ofensa ao princípio da igualdade positivado no caput do art. 52 de nossa Constituição: Art. 39, IX - "recusar venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente de quem se disponha a adquiri-los, mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis". Art. 52. "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]". Ainda, o CDC estabelece como prática abusiva o aumento sem justa causa e preço de produto ou serviço.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Na presente argumentação, este dispositivo implica que a cobrança de mais de um ingresso por pessoa configura aumento de preço de serviço sem justa causa.

O fato de não haver justa causa para tal aumento é a que, embora ocupem, algumas vezes, mais de um lugar na plateia de algum espetáculo, o ordenamento jurídico pátrio estabelece especial proteção às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme se depreende do art. 227, §1 2II da Constituição e da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada como Decreto Federal nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009.

Portanto, qualquer aumento de preço decorrente da situação fática de uma pessoa ser deficiente será "contra-legal", já que a elas é dada proteção especial no ordenamento jurídico. Nesse sentido, reitera-se a competência legislativa do município em suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, no tocante às pessoas com deficiência (Art. 24, XIV).

Por fim, as sanções previstas nesta propositura seguem a sistemática, daquelas previstas no art. 56 do CDC. Nesse sentido, a legislação sulsancaetanense não inova no exercício do Poder de Polícia consumerista municipal, mas tão somente pormenoriza, no caso de recusa indireta de venda de serviços em espetáculos, as sanções aplicáveis.

Face à relevância da medida ora, proposta, conto com: o indispensável apoio dos eminentes pares.

Plenário dos Autonomistas, 1 de junho de 2015.

**FABIO CONSTANTINO PALACIO**  
**(FABIO PALÁCIO)**

**VEREADOR**